



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868
EMENDA
00475
MPV 868
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/02/2019Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N°868/2018

Autor

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

nº do prontuário

1 Supressiva2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva5. Substitutivo Global

Página

Artigo

5º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Atribui-se ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 3º-A Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput**, ainda que a sua edificação permanente urbana não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual redação dada ao § 3º-A do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, admite-se que, nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, os usuários sejam isentos do pagamento das taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização. Desse modo, de forma indireta cria-se um estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, de modo que os usuários adimplentes com suas obrigações – ou seja, aqueles que se conectaram à rede disponível e pagam as tarifas a partir da disponibilização – suportam um ônus excessivo causado por aqueles que não se conectaram e adotam soluções alternativas.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e evitar que os usuários cumpridores de suas obrigações sejam prejudicados por parcela da sociedade, a proposta desta Emenda é prever que, quando houver rede pública disponível, será autorizada a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços do usuário que não se conecta, como forma de inibir o uso indevido de soluções individuais.



Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CD/19363.77085-15